



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX
3ª CONTROLADORIA DE CONTAS DE GESTÃO

COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DA FISCALIZAÇÃO

PROCESSO: 2014/50784-5

NATUREZA: Prestação de Contas do Exercício de 2013

ENTIDADE: Companhia de Desenvolvimento Industrial do Pará – CDI (atual Companhia de Desenvolvimento Econômico do Pará – Codec)

Exmo. Sr. Lutfala de Castro Bitar, Presidente da Codec,

Concluídos os trabalhos da Auditoria Programada realizada na Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Pará – CDI (atual Companhia de Desenvolvimento Econômico do Pará – Codec), referente ao exercício de 2013, comunica-se o resultado dos exames procedidos na aplicação dos recursos.

O objetivo da auditoria abrangeu o exame da legalidade e da legitimidade dos atos de gestão, tendo como escopo os processos de despesas realizadas por dispensa de licitação, tomada de preço, pregão e não aplicável. Também foram analisados os suprimentos de fundos e as diárias concedidas no exercício de 2013, com base na legislação de regência. Por fim, constituiu objeto desta auditoria a análise de conformidade da atuação do Controle Interno da CDI (atual Codec) com os regramentos aplicáveis, no exercício auditado.

A seguir, apresentam-se as constatações consideradas relevantes.

1. RESULTADO DA FISCALIZAÇÃO

a) Ausência de exame jurídico prévio acerca das minutas de Termos Aditivos Contratuais

Após análise dos documentos do **Processo nº 2013/29056 – STAR SERV.ESP.DE MÃO DE OBRA LTDA-EPP**, disponibilizados pela entidade ora fiscalizada,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX
3ª CONTROLADORIA DE CONTAS DE GESTÃO

constatou-se a ausência de exame jurídico prévio acerca da minuta do 6º termo aditivo ao Contrato nº 10/2011, celebrado em 13/10/2013. O mesmo ocorreu em relação ao 5º termo aditivo ao Contrato nº 021/2009, firmado em 25/07/2013, no âmbito do **Processo nº 2013/42818 – AMAZON CARD'S S/S LTDA.**

Inicialmente, ressalte-se que **a necessidade expressa de exame jurídico das minutas de contratos consta no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993.**

Vejam os:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. **As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Não haveria de ser diferente o entendimento quanto às minutas de Termos aditivos, que nada mais são do que alterações contratuais. Nessa linha de inteligência, os seguintes enunciados de jurisprudência selecionada do Tribunal de Contas da União:

O art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 estabelece hipóteses de emissão de pareceres jurídicos vinculantes, já que dispõe que as minutas dos editais, contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. Os aditivos contratuais são ajustes ao contrato, motivo pelo qual tal disposição também se aplica aos termos aditivos. O parecerista jurídico, quanto a esses pareceres, pode ser responsabilizado solidariamente com os gestores por irregularidades ou prejuízos ao erário. (grifos nossos)

(Acórdão nº 3024/2013-Plenário)

Devem ser submetidos previamente à assessoria jurídica quaisquer contratos, acordos, convênios ou ajustes, inclusive os termos de cooperação, ou similares, e seus respectivos termos aditivos.

(Acórdão nº 3909/2008-Segunda Câmara)

Portanto, por ser a forma mais apropriada de se realizar o controle das várias condições de validade constantes nas leis e regulamentos que regem a matéria, é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX
3ª CONTROLADORIA DE CONTAS DE GESTÃO

imprescindível que a assessoria jurídica da entidade se manifeste previamente sobre os termos aditivos contratuais.

No entanto, nos processos em questão, não houve exame jurídico prévio aos citados termos aditivos, em descumprimento ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

b) Ausência de publicação ou publicação intempestiva de termos aditivos

Verificou-se que, quanto ao 5º Termo aditivo ao Contrato nº 021/2009, celebrado em 25/07/2013, no âmbito do **Processo nº 2013/42818 - AMAZON CARD'S S/S LTDA.**, não houve comprovação de publicação em Diário Oficial do Estado.

Ademais, o 6º Termo aditivo ao Contrato nº 010/2011, celebrado em 13/10/2013, nos autos do **Processo nº 2013/29056 - STAR SERV.ESP.DE MÃO DE OBRA LTDA-EPP**, foi publicado intempestivamente. A mesma impropriedade ocorreu em relação ao 4º Termo aditivo ao Contrato nº 003/2009, celebrado em 28/03/2013, no âmbito do **Processo nº 2013/29084 - FRANCISCO DE ASSIS AGUIAR DIAS.**

Por configurarem alteração contratual, é certo que os Termos aditivos devem ser publicados no mesmo prazo disposto na Constituição do Estado do Pará, em seu art. 28, §5º, norma superior no âmbito estadual, consoante abaixo transcrito:

Art. 28. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação a prestação de serviços públicos, observados os princípios da eficiência, continuidade, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade das tarifas.

(...)

§5º. Os contratos realizados com a administração pública estadual, especialmente, os de obras e aquisição de bens e serviços, firmados mediante licitação ou dispensada esta, na forma da lei, serão publicados, integralmente ou em forma de extrato, no Diário Oficial do Estado, no prazo de dez dias de sua assinatura, incorrendo em crime de responsabilidade o agente ou autoridade pública que não tomar essa providência. (grifos nossos)

Ressalte-se que a publicação do termo aditivo, assim como do contrato, é condição de eficácia legal (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993).

É certo que o princípio da publicidade, insculpido no art. 37 da CRFB, tem grande impacto no âmbito das contratações públicas, tendo como escopo principal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX
3ª CONTROLADORIA DE CONTAS DE GESTÃO

garantir o controle social das referidas despesas. Inclusive, a publicidade está prevista como um dos princípios informadores da Lei nº 8.666/1993, consoante seu art. 3º, abaixo transcrito:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, **da publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Destarte, a gestão da Codec descumpriu o art. 28, §5º, da Constituição do Estado do Pará, não dando publicidade ou não dando publicidade no tempo devido aos mencionados aditivos contratuais.

c) Ausência de assinatura das partes e/ou de testemunhas no termo aditivo

Analisando a documentação referente ao **Processo nº 2013/29056 - STAR SERV.ESP.DE MAO DE OBRA LTDA-EPP**, verificou-se que o 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 10/2011 está **sem assinatura das partes e das testemunhas**. Isto é, tal documento não tem qualquer valor legal, pois não vinculou os partícipes.

De forma semelhante, na documentação referente ao **Processo nº 2013/42818 - AMAZON CARD'S S/S LTDA.**, constatou-se que o 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 021/2009 está **sem assinatura do contratado e das testemunhas**.

Ademais, no 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 10/2011 (**Processo nº 2013/29056 - STAR SERV.ESP.DE MAO DE OBRA LTDA-EPP**) e no 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 021/2009 (**Processo nº 2013/42818 - AMAZON CARD'S S/S LTDA.**) não constam as assinaturas de uma das respectivas testemunhas.

É certo que os processos administrativos necessitam da observância de requisitos formais mínimos (art. 2º, parágrafo único, VIII e IX c/c art. 22, § 1º da Lei nº 9784/1999), que garantam grau adequado de certeza e segurança, apenas no sentido de resguardar o interesse e o erário público, assim como o direito dos administrados, em atenção aos princípios constantes no art. 37 da CF/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX
3ª CONTROLADORIA DE CONTAS DE GESTÃO

Assim, o presente achado de auditoria demonstra que não houve o devido controle e zelo do gestor quanto a estes importantes documentos (termos aditivos), os quais devem constar na forma devida nos processos, para que possam surtir seus efeitos legais.

d) Contratação de serviços advocatícios com cláusula *ad exitum*

De início, vale frisar que o contrato de prestação de serviços advocatícios, que desaguou no acordo judicial pago no âmbito do **Processo nº 2013/314274 - BASTOS E DIAS S/S, não** foi celebrado no exercício de 2013. Essa conclusão é possível, apesar de o contrato não ter sido encaminhado a este Tribunal, tendo em vista o seguinte fato: a petição da ação ordinária para tutela específica de obrigação de fazer, que busca o cumprimento integral do referido contrato, é datada em 02/12/2012. Logo, a formalização do contrato e a licitação respectiva não puderam ser examinadas a fundo nesta auditoria quanto ao atendimento aos pressupostos legais.

No entanto, considerando-se que o acordo judicial, esse sim celebrado em 2013, relativo ao processo em trato, tem como razão de ser o não cumprimento de cláusula contratual *ad exitum*, é importante fazer apontamentos acerca disso.

Com base no Acórdão nº 1285/2018-Plenário, que tem como precedente o Acórdão nº 2686/2008-Plenário, a Corte de Contas da União teceu consignações acerca da excepcionalidade desse tipo de cláusula em contratos firmados pela Poder Público, que deve privilegiar a estipulação de cláusulas com preço certo, conforme art. 55, III, da Lei nº 8.666/1993, buscando evitar contratações que tragam onerosidade excessiva aos cofres públicos. Vejamos:

(...) para análise específica da remuneração (honorários advocatícios), percebe-se a presença de cláusula *ad exitum* (...)

Em contraprestação aos seus serviços, a CONTRATADA perceberá remuneração honorária equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o benefício proporcionado à CONTRATANTE, por força de decisão judicial. Remuneração esta condicionada estritamente ao fato de o benefício decorrente de decisão judicial efetivamente vir a ocorrer.

(...)

Sobre a possibilidade de a remuneração pela prestação de serviços advocatícios ser fixada *ad exitum* (taxa de sucesso), é preciso compreender que os contratos que vinculam a remuneração do particular ao êxito da atividade constituem contratos de risco.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX
3ª CONTROLADORIA DE CONTAS DE GESTÃO

A celebração desses contratos é exceção no âmbito de atuação do Poder Público. Como regra, os contratos administrativos devem definir precisamente os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observação aos termos do edital e da proposta a que se vinculam (art. 54, § 1º, da Lei 8.666/93).

(...)

A mencionada forma de pagamento contratual, denominada cláusula *ad exitum*, ocorre quando o recebimento é condicionado a um resultado positivo, sendo que sua ocorrência não encontra amparo no ordenamento jurídico quando relacionada à verba cuja natureza seja pública.

À propósito, trazemos à colação excerto da RECOMENDAÇÃO MPF-PRM/ILH-GAB 03 N. 05/2016, exarada no âmbito do procedimento administrativo 1.14.001.000106/2016, verbis:

(...) Não se pode esquecer, ademais, que os escritórios de advocacia já receberam honorários sucumbenciais no próprio processo judicial, arbitrados igualmente sobre o valor da causa. Se, além desses, receberem também honorários convencionais (contratuais) em altos percentuais, ter-se-á efetiva desproporcionalidade e lesão ao erário.

Escritórios têm argumentado que os honorários convencionais são uma livre convenção entre o cliente e o causídico. De fato. Ocorre que, neste caso, o cliente é a Fazenda Pública, e os recursos que remuneram os serviços são públicos.

(...)

Nesse sentido, Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia tem entendimento pacífico de que é ilícita a fixação de contratos advocatícios em que, além dos honorários sucumbenciais fixados em Juízo, o escritório ganhe também um percentual do proveito da causa.

Com efeito, o art. 55, III, da Lei 8.666/93 estabelece que é cláusula essencial no contrato administrativo a que estabelece e define o preço (é dizer, o valor líquido a ser pago). Assim, nos contratos em que a Administração Pública tenha de despender recursos, o preço tem de ser certo e prestabelecido, não se admitindo um contrato cujo valor é desconhecido e depende de fatores aleatórios, como o êxito ou não na demanda. A Administração até pode firmar contrato em que não despenda valor nenhum, e toda a remuneração do escritório seja decorrente de honorários sucumbenciais estabelecidos em Juízo. Entretanto, se for despender algum valor adicional a título de honorários contratuais, este tem de ser pré-definido e certo, independente do êxito ou não na demanda.

Dentre tantos outros precedentes, assim se manifestou o TCM/BA nos Processos TCM nº 65609/10 e nº 65032/08. A posição é tão sedimentada que também ensejou a edição dos prejulgados nº 1199 e 1427, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

(...)

O gestor tem a especial obrigação de verificar a eventual onerosidade excessiva do contrato para a Administração e, se for o caso, promover sua anulação ou pleiteá-la em Juízo. O que não pode é efetuar pagamento desproporcional de valores por uma causa de baixa complexidade e sem que o preço tenha sido certo e prestabelecido (art. 55, III, da Lei 8.666/93), evitando-se assim, a indefinição do valor do contrato e respeitando as normas que regem as finanças públicas e as contratações dos entes públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX
3ª CONTROLADORIA DE CONTAS DE GESTÃO

No caso dos autos, o contrato a ser firmado com o profissional do direito deveria estabelecer valor fixo (art. 55, III, da Lei 8.666/93), não podendo prever percentual sobre as receitas de impostos auferidas pelo ente municipal com as ações administrativas ou judiciais exitosas pelo contratado (art. 167, inciso IV da CF), ou, caso a Administração firmasse contrato de risco puro, onde não houvesse qualquer dispêndio de valor com a contratação, seria hipótese de remuneração do contrato, exclusivamente, por meio dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados e fixados pelo juízo na sentença condenatória.

Considerando que a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei, tendo em vista a vinculação da Administração Pública ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput), e considerando, ainda, que toda a disciplina acerca dos contratos está traçada na Constituição Federal (art. 37, XXI) e na Lei de Licitações (artigos 54 a 80), sendo que em nenhum momento a Constituição ou a Lei autorizam a Administração Pública a celebrar contrato de risco com particular, **ficam os Municípios impossibilitados de firmar contratos que prevejam pagamento de honorários com base em cláusula *ad exitum***, ressalvada a hipótese em que a remuneração do contratado decorra apenas dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida no processo. (grifos nossos)

Destarte, como expõe o TCU, não há legislação que autorize a Administração Pública a celebrar contrato de risco com particular, razão pela qual cláusulas de êxito devem ser evitadas no âmbito de contratos firmados pelo Estado.

e) Ocorrência de “Ponto Britânico”

Compulsados os autos do **Processo nº 2013/29056 – STAR SERV.ESP.DE MÃO DE OBRA LTDA-EPP**, observou-se que quase a totalidade das folhas de ponto apresentadas pela empresa mostram horários com marcações uniformes/invariáveis (“ponto britânico”), as quais não possuem validade jurídica como prova. Nesse sentido, vejamos o teor da Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho:

JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

(...)

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (grifos nossos)

Portanto, tais registros de ponto não deveriam ter sido aceitos pela Codec como comprovação da assiduidade e da regular execução dos serviços dos empregados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX
3ª CONTROLADORIA DE CONTAS DE GESTÃO

terceirizados. Frise-se que a formalização do contrato (nº 010/2011) e a licitação respectiva não puderam ser examinadas a fundo nesta auditoria quanto ao atendimento aos pressupostos legais, uma vez que foi celebrado em 2011.

f) Ausência de data nos recibos

Da análise do processo de pagamentos nº 2013/29056 – STAR SERV.ESP.DE MÃO DE OBRA LTDA-EPP, observou-se a ausência de data em todos os recibos emitidos pela respectiva empresa, constando apenas a identificação do ano. O mesmo ocorreu em todos os recibos contidos no **Processo nº 2013/42818 – AMAZON CARD'S S/S LTDA**. A mesma impropriedade foi detectada no **Processo nº 2013/29084 – FRANCISCO DE ASSIS AGUIAR DIAS**.

Assim, não restam dúvidas de que essa foi uma falha geral de procedimento na gestão da Codec do exercício de 2013.

Vale destacar que o recibo é um documento fundamental para a comprovação de quitação da obrigação contraída pela Administração Pública referente aos materiais e/ou serviços adquiridos.

Nesse sentido, o art. 320 do Código Civil de 2002 trata sobre quais **informações devem constar no comprovante de pagamento**, a saber:

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, **o tempo e o lugar do pagamento**, com a assinatura do credor, ou do seu representante. (grifo nosso)

Assim, entende-se que não houve o adequado controle e zelo do gestor no recebimento deste documento, o qual deve constar na forma devida nos processos, comprovando o pagamento dos serviços/materiais adquiridos pela Administração pública.

g) Ausência de assinatura do ordenador da despesa em notas de empenho

Compulsados os autos do **Processo nº 2013/29056 – STAR SERV.ESP.DE MÃO DE OBRA LTDA-EPP**, observou-se que a Nota de Empenho nº 2013NE00460



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX
3ª CONTROLADORIA DE CONTAS DE GESTÃO

(23/10/2013) está sem assinatura do ordenador de despesa, gestor máximo da entidade.

Da mesma forma, a Nota de Empenho nº 2013NE00533 (05/12/2013) está sem assinatura do ordenador de despesa, havendo apenas carimbo.

Quanto a este achado, ressalte-se que o art. 58 da Lei nº 4.320/1964 expõe que “O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”. A autoridade tratada no dispositivo legal, caso não tenha havido delegação de competência, é o gestor máximo do órgão/entidade, responsável pela ordenação da despesa.

Sobre a obrigatoriedade de assinatura do ordenador de despesa nas notas de empenho, vejamos os arts. 11 e 14 do Decreto Estadual nº 1.785/1996:

Art.11 Nenhuma despesa poderá ser empenhada sem prévia autorização dos ordenadores de despesa.

(...)

Art.14 As vias das Notas de Empenho a que se refere o artigo anterior **deverão ser** emitidas em formulário impresso através do hard copy (cópia de tela) e **formalizadas com a assinatura do ordenador de despesa da unidade gestora.** (grifos nossos)

Portanto, a assinatura do ordenador de despesa na nota de empenho representa a sua aquiescência e sua autorização, necessárias para que a despesa seja devidamente empenhada.

A ausência de assinatura nas mencionadas notas de empenho demonstra falha de procedimento da Codec, com violação aos normativos apontados.

h) Deficiência na atuação do controle interno

Nos processos analisados, observaram-se manifestações sucintas do controle interno da entidade, sendo que a maioria delas apenas atestava que não haviam restrições nos processos.

Sobre o tema, preliminarmente, deve-se ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 74, incisos II e IV, dispõe que o Poder Executivo deve manter sistema de controle interno com determinadas finalidades. Vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX
3ª CONTROLADORIA DE CONTAS DE GESTÃO

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

(...)

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Nesse passo, o §1º do art. 121 da Constituição Estadual alerta que “Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária”.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/1993) também trata acerca do controle interno, em seu artigo 113, abaixo transcrito:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e **sem prejuízo do sistema de controle interno** nela previsto. (grifo nosso)

Ademais, veja-se o que diz a Lei nº 4.320/64, em seu capítulo intitulado “Do Controle Interno”, *ipsis litteris*:

Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária **será prévia, concomitante e subsequente**. (grifo nosso)

Assim, o recomendável é que o controle interno atue em todas as fases da despesa pública, ou, pelo menos, preventivamente, antes das fases de maior risco, como o pagamento. Também tem como uma de suas funções primordiais verificar a conformidade ou não de atos já exarados, com a expedição de manifestação formal nos autos, orientando a correção das falhas encontradas.

No Estado do Pará, a composição e a forma de atuação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo estão instituídas na Lei nº 6.176, de 29 de dezembro de 1998, e no Decreto Estadual nº 2.536, de 03 de novembro de 2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX
3ª CONTROLADORIA DE CONTAS DE GESTÃO

De acordo com essa norma, o Sistema de Controle Interno (SCI) é composto pela Auditoria-Geral do Estado, como Órgão Central, e por subsistemas ou unidades, agentes e instrumentos elencados no art. 4º. Dispõe o §5º desse artigo que os componentes do SCI contarão com o auxílio dos Agentes Públicos de Controle Interno (APCs), os quais terão suas atribuições e definições regulamentadas por ato da Auditoria-Geral do Estado.

Os APC's são apoio direto à Administração do órgão/entidade, conforme se observa nas competências que lhes foram atribuídas no art. 35 do Decreto Estadual nº 2.536/2006, *ipsis litteris*:

Art. 35. Aos Agentes Públicos de Controle compete:

I - promover o monitoramento contábil e da execução orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito interno de seu órgão ou entidade;

II - registrar as conformidades no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM/PA, conforme dispuser normativamente a Auditoria-Geral do Estado;

III - analisar, sob a ótica dos princípios e regras da administração pública, em especial quanto à legitimidade, legalidade e economicidade, os documentos constantes nas prestações de contas internas, relativos à receita, à despesa e ao patrimônio;

(...)

Com base nesses normativos, constatou-se a deficiência na atuação do controle interno ao longo dos processos de despesa em epígrafe. Ressalte-se que, se o controle interno da Codec tivesse atuado de forma efetiva, teria feito apontamentos acerca das impropriedades e das irregularidades constatadas nesta auditoria.

Belém (PA), 31 de março de 2021.

JULIANA MARTINS SOUSA ENÉAS

Auditora de Controle Externo

ROBERTA PAES CARVALHO FERREIRA

Auditora de Controle Externo